



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Rio Grande

Rua Capitão-Tenente Heitor Perdigão, 55, 4ª Andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53) 3293-4015 - <http://www2.jfrs.jus.br/> - Email: rsrgr01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006057-46.2014.4.04.7101/RS

AUTOR: TECON RIO GRANDE S/A

ADVOGADO: MAURO JOSE DA SILVA JAEGER

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

D)

TECON Rio Grande S/A ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face da *Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT*, objetivando seja declarada a nulidade de auto de infração lavrado pela ré.

Disse que é mera operadora portuária, na condição de armazém alfandegado, tendo como objeto social a prestação de serviços de movimentação de contêineres. Asseverou que não realiza qualquer transporte, embarque ou remessa de mercadorias, tampouco contrata ou subcontrata empresa para a realização de transporte de cargas rodoviárias. Apontou que foi autuada por, supostamente, estar transportando carga com peso superior ao permitido, no veículo identificado no auto de infração nº 00002228717-1. Sustentou que não pode lhe ser imputada a responsabilidade prevista no artigo 257 da Lei nº 9.503/97, porquanto não se trata da embarcadora da mercadoria transportada, tampouco sua transportadora. Referiu que apresentou defesa administrativa, entretanto, seu pleito restou indeferido. Fundamentou estarem preenchidos os pressupostos para a antecipação de tutela, com o escopo de suspender a cobrança da multa imposta e evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplência. Ao final, requereu a procedência dos pedidos vertidos na inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (evento 3).

A autora efetuou o depósito do valor da multa discutida (evento 9).

Citada, a ANTT apresentou contestação (evento 26), salientando que, no momento da fiscalização, a autora foi identificada como embarcadora e única remetente da carga, e que a infração não se dá em nome da transportadora, mas sim da embarcadora da mercadoria. Afirmou que o embarcador, também conhecido como expedidor, é aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte. Colacionou julgados e requereu a improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica (evento 29), ressaltando que jamais emitiu DACTE, pois não atua no ramo de transporte. Requereu a intimação da ré para informações e apresentação de documentos, o que restou deferido pelo Juízo (evento 37).

A ANTT manifestou-se no evento 41 e a autora, por sua vez, manifestou-se no evento 44, e, no evento 45, reiterou o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

O pedido de expedição de ofício restou, inicialmente, indeferido (evento 49), sendo, contudo, deferido prazo para a parte autora diligenciar diretamente junto à Receita Federal, para a obtenção dos dados e documentos solicitados.

A autora apresentou protocolo do requerimento, bem como a resposta da Receita Federal (eventos 52 e 53), no sentido de que as informações somente seriam prestadas diretamente à autoridade judiciária, devido ao sigilo fiscal.

Deferido o pedido (evento 55), foram prestadas informações pela Receita Federal no evento 63.

Devidamente intimadas as partes, a autora pugnou pela procedência do pedido vertido na inicial (evento 67), e a ré, por sua vez, reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento 69).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. *Passo a decidir.*

II)

Cuida-se de ação em que a autora postula a anulação de auto de infração lavrado contra si pela requerida.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a autora poderia ter sido autuada por excesso de peso em eixo de caminhão, na condição de embarcadora da mercadoria, tal como lhe foi imputado no auto de infração discutido.

Pois bem, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece o seguinte:

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

O artigo 257, § 4º, do mesmo diploma legislativo, a seu turno, preconiza:

*Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao **embarcador** e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

Contudo, as provas coligidas ao feito evidenciam que a demandante não se enquadra, na hipótese dos autos, no conceito legal de embarcador ou expedidor, tampouco pode ser a ele equiparada.

Com efeito, constitui seu objetivo social prestar serviços de movimentação de contêineres e cargas no Terminal de Contêineres do Porto do Rio Grande, bem como promover a atracação/desatracação de navios e prestar-lhes os serviços de suprimento e apoio às operações de carregamento/descarregamento de contêineres (ESTATUTO3, evento 1). É dizer, o estatuto social da autora não contempla a contratação do serviço de transporte rodoviário de cargas e/ou o próprio transporte de mercadorias.

Nessa senda, merece destaque o ofício nº 87/2016/ALF-RGE/SRRF10/RFB/MF-RS (evento 63), atinente ao contêiner CMAU5746867, cujo transporte gerou a infração discutida, o qual dá conta que:

"(...) a unidade de carga nº CMAU5746867, acondicionava mercadoria importada procedente do Porto de Chiwan, na China, e descarregada (entrada) no Terminal de Contêineres do Tecon - Rio Grande - RS, em 19/07/2013, por via marítima. Referido contêiner saiu do Terminal Tecon Rio Grande - RS, em

25/07/2013, sob amparo da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 13/0375344-5 e conhecimento eletrônico (CE - Mercante) nº 211305137114753, por via rodoviária.

O consignatário do CE-Mercante nº 211305137114753 e beneficiário da DTA nº 13/0375344-5 foi a empresa L.C.O. COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP, CNPJ nº 07.898.735/0001-23 e o transportador a empresa TRANSPORTES SERGIO A MURARO LTDA, CNPJ nº 91.795.278/0001-58."

Denota-se, assim, que o Tecon, no exercício de suas atividades, atuou apenas como *fidel depositário* dos bens.

Ressalte-se que não há qualquer menção, nas aludidas informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande, à aventada atuação da autora como *embarcadora* do contêiner em apreço.

Outrossim, corrobora tal conclusão o documento anexado no evento 29 (OUT4), emitido pela General Despachos Aduaneiros, no qual constam os responsáveis pela retirada das mercadorias, bem como a liberação de saída, pelo despachante aduaneiro, e a retirada da carga pela empresa transportadora (Transportes Sergio A. Muraro Ltda.).

De outro vértice, embora o auto de infração indique expressamente o DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 6692, emitido em 25/07/2013, no qual teria sido identificada a autora como única remetente da carga, ensejando sua autuação, conforme aduzido no evento 26 (INF2), frise-se que, instada pelo Juízo para apresentar o aludido documento, a parte ré admitiu que o DACTE solicitado não consta no processo administrativo, não o tendo apresentado (evento 41).

Destarte, nesse contexto, impõe-se a desconstituição do auto de infração nº 00002228717-1, para tornar sem efeito a multa aplicada.

III)

Ante o exposto, ***julgo procedente*** o pedido vertido na inicial para determinar à ré a desconstituição do auto de infração nº 00002228717-1, e, por conseguinte, de todas as penalidades dele decorrentes.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A ANTT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96; deverá, contudo, ressarcir à autora os valores adiantados a título de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, consoante o artigo 1007 do CPC, com o respectivo preparo, quando exigido, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões, não tendo sido suscitadas as questões referidas no §1º, do artigo 1009, do CPC, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caso suscitada alguma das questões referidas no §1º, do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no §2º do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor depositado pela autora (evento 9), e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **MARTA SIQUEIRA DA CUNHA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002768823v25** e do código CRC **c5b94a20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARTA SIQUEIRA DA CUNHA
Data e Hora: 12/08/2016 19:04:27
